

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Eleições 2008. Agravos regimentais. Recurso especial. Registro de candidato. Substituição. Possibilidade. Recurso. Pendência. Prazo. Inaplicabilidade. Fraude. Apuração. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Agravo. Reiteração. Preclusão consumativa.**

A substituição prevista no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui enquanto pendente recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura.

A verificação da existência de fraude na substituição, consubstanciada no fato de os candidatos substituídos terem supostamente feito campanha às vésperas do pleito quando, de fato, candidatos já não eram, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Em razão da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental quando a parte já tenha manifestado sua irresignação contra a mesma decisão por meio de agravo regimental anteriormente protocolado.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental de fls. 342-352 e negou provimento ao agravo regimental de fls. 307-327. Unânime.

*Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.384/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 19.5.2009.*

**Agravos regimentais. Recurso especial. Acórdão. Trânsito em julgado. Julgamento. Resultado. Proclamação. Erro. Correção. Possibilidade. Prazo recursal. Reabertura. Vice-prefeito. Cargo eletivo.**

**Exercício. Interesse jurídico. Ocorrência. Assistência simples. Caracterização. Parte. Recurso. Ausência. Assistente. Interposição. Impossibilidade.**

É possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro contido em acórdão regional atinente à proclamação do resultado do julgamento. Se o erro versa sobre um aspecto essencial do pronunciamento do Tribunal *a quo* vinculado ao julgamento – em que o candidato passou da condição de registro deferido para indeferido, alterando substancialmente sua situação –, deve ser republicado o acórdão regional, com a consequente reabertura do prazo recursal.

O fato de vice-prefeito e seu companheiro de chapa estarem no exercício dos cargos majoritários evidencia um interesse no deslinde da controvérsia atinente ao pedido de registro de candidato adversário, o que justifica o ingresso na relação processual apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

Consoante a jurisprudência do TSE, se não tiver havido a interposição de recurso pela parte assistida, conformada com a decisão, não é permitido ao assistente recorrer de forma autônoma.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental de Luiz Gonzaga Alves Torres e negou provimento ao agravo regimental de José Vieira de Almeida. Unânime.

*Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.447/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.5.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Erro material. Correção. Ato de ofício. Possibilidade.**

Inexatidões materiais são passíveis de correção de ofício, sendo, portanto, correta a retificação da proclamação do julgamento, quando constatada a falta de correspondência com a fundamentação desenvolvida no voto condutor.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.627/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 19.5.2009.*

**Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão embargado. Vício. Necessidade. Prequestionamento. Objetivo. Irrelevância. Inovação. Impossibilidade.**

O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do CE.

Não é permitida inovação de teses em sede de declaratórios.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.039/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2009.*

**Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Acórdão embargado. Rejeição. Ato protelatório. Ausência. Precedente. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Descaracterização.**

Arejeição dos embargos não implica, necessariamente, o reconhecimento do seu caráter protelatório, o que deve ser verificado em cada caso.

A menção, na peça recursal, de precedente que não se aplica ao caso dos autos não dá azo à declaração da litigância de má-fé.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. Unânime.

*Segundos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 30.684/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2009.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Tempestividade. Demonstração. Necessidade.**

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravio regimental.

A tempestividade não é devidamente demonstrada quando há ausência de certidão que ateste o dia da publicação no *Diário da Justiça* local e presença de certidão que atesta o transcurso, *in albis*, do prazo para interposição do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravio regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 35.346/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 19.5.2009.*

**Recurso em *habeas corpus*. Testemunha. Inquirição. Ausência. Constrangimento ilegal. Descaracterização.**

A falta de oitiva de testemunha de defesa não caracteriza constrangimento ilegal se o fato for imputável à defesa do paciente.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 128/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 19.5.2009.*

**Representação. Circunstâncias. Insuficiência de provas. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Descaracterização.**

Não há como reconhecer a infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se as circunstâncias e as provas coligidas não evidenciam, mesmo em caráter subliminar, a prática de propaganda eleitoral antecipada, nem mesmo em discursos proferidos pelos representados.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na representação. Unânime.

*Representação nº 1.400/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.5.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Criação de zona eleitoral. Caráter excepcional. Homologação.**

Justificada a excepcionalidade do caso concreto, homologa-se a decisão que aprovou o desmembramento da 40ª Zona Eleitoral do Pará – Tucuruí, criando uma zona eleitoral no Município de Breu Branco.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 345/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2009.*

**Lista tríplice. TRE/MA. Juiz substituto. Vaga. Candidato. Indicação. TJ/MA. Competência.**

Escapa à competência do TSE, nesta fase, adotar providência quanto ao não preenchimento do cargo de juiz substituto do TRE/MA, cabendo à Corte de origem solicitar ao Tribunal de Justiça daquele estado que indique o nome de outro candidato.

Cabe ao candidato nomeado requerer a prorrogação da posse, consoante dispõe o § 3º do art. 5º da Res.-TSE nº 20.958/2001.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou a devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 535/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 19.5.2009.*

#### **Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Paulo Gonçalves, José Antônio Lobo e Alexandre Magno Guerra Marques – ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Lista Tríplice nº 570/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 19.5.2009.*

#### **Processo administrativo. Auxílio-transporte. Remoção de servidor. Movimentação. Resolução. Alteração.**

A resolução que regulamenta a concessão de auxílio-transporte aos servidores dos tribunais eleitorais foi alterada para adequar-se ao instituto da remoção e à nova forma de movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a alteração da resolução. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.186/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2009.*

## **ERRATA**

Onde se lê

**“Consulta. PSDB. Prefeito. Candidato. Reeleição. Afastamento temporário. Servidor Público. Regime jurídico. Inaplicabilidade. Desincompatibilização. Desnecessidade.**

Não há necessidade de desincompatibilização do cargo pelos titulares do Poder Executivo para se candidatarem a cargos eletivos, inclusive à reeleição, como se exige dos demais servidores públicos (art. 86 da Lei nº 8.112/90).

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e declarou o prejuízo da segunda. Unânime.

*Consulta nº 1.581/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 7.5.2009*, publicada no Informativo TSE – Ano XI – N° 15,

Leia-se:

**Consulta. PSDB. Prefeito. Primeiro mandato. Reeleição. Candidato. Agente político. Afastamento temporário. Inaplicabilidade.**

Prefeito no exercício do primeiro mandato e que pretenda concorrer à reeleição não poderá exercer a faculdade de afastamento temporário, previsto no art. 86 da Lei nº 8.112/90, haja vista a sua inaplicabilidade aos agentes políticos.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e declarou o prejuízo da segunda. Unânime.

*Consulta nº 1.581/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 7.5.2009.*

## **PUBLICADOS NO DJE**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.050/PA**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Pintura em muro particular. Dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>. Aplicação da Res.-TSE nº 22.246/2006. Impossibilidade. *Outdoor*. Não-configuração. Aplicação de multa. Vedações. Retirada da propaganda. Irrelevância. Precedentes.

I – Em relação às eleições de 2006, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei

nº 9.504/97, ao candidato que promova pintura em muro de propriedade particular, com área superior a quatro metros quadrados, pois tal engenho não pode ser equiparado a *outdoor* ante a falta de regulamentação específica.

II – Se não houve prática de propaganda irregular, é irrelevante discutir se a remoção do artefato, no prazo estabelecido na notificação judicial, elide, ou não, a aplicação da penalidade. A multa, de qualquer forma, é indevida.

III – Agravo regimental improvido.

**DJE de 21.5.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.789/PB**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Exceção de suspeição. Membro do Ministério Público. Nulidade. Processo. Ofensa. Princípio do promotor natural. Atuação como fiscal da lei na AIJE e propositura de AIME contra a mesma parte. Inexistência. Suspeição. Exercício das funções institucionais. Desprovimento.

1. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Precedentes do STF.
2. Não é suspeito o membro do Ministério Público Eleitoral que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte.
3. Agravo desprovido.

**DJE de 20.5.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.234/SC**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Filiação partidária. Agravo de instrumento. Pedido de antecipação de tutela. Indeferimento. Agravo regimental. Petição apócrifa. Não conhecimento. Não se conhece de agravo regimental interposto mediante petição apócrifa.

**DJE de 21.5.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.328/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Decisão administrativa. Não cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

- A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.
- O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional.
- Agravo regimental desprovido.

**DJE de 22.5.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.628/SP**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Traslado de cópias. Prazo para recolhimento do valor. Inobservância. Deserção. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003.

O agravante deve recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do

instrumento, sob pena de deserção (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

**DJE de 22.5.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.523/MG**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Registro de candidatura. Eleições 2004. Recurso especial. Cabimento. Violão a preceitos legais. Não indicação deficiência da fundamentação recursal. Súmula-STF nº 284. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

1. O recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não há conhecer de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral. (AgRREspe nº 30.203/GO, rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 25.9.2008; AgRREspe nº 29.211/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 10.9.2008).
2. *In casu*, os ora agravantes não apontaram violação ao dispositivo que trata da imposição de multa em caso de embargos de declaração protelatórios. Por esta razão incide na espécie o enunciado da Súmula-STF nº 284.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 21.5.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.068/RJ**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Cópias. Não recolhimento do valor. Deserção. Recolhimento em sede de agravo regimental. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Não provimento.

1. O não recolhimento do valor referente às cópias reprodutivas que formam o instrumento viola o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003 e implica deserção do agravo. Precedente: AgRgAI nº 6789/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.8.2006. Na espécie, ante a ausência de prova sobre a suposta recusa da Secretaria do Tribunal *a quo* de emitir a guia para recolhimento do valor das cópias, prevalece a fé pública da certidão cartorária que atesta o não recolhimento imotivado.
2. Quanto aos agravos de instrumento citados no bojo deste regimental (agravos de instrumento nºs 10.172, 10.363, 10.364, 10.365 e 10.398), que, segundo o agravante, tiveram seguimento apesar do não recolhimento do valor em referência, ressalto que, não obstante distribuídos à minha relatoria, ainda não foram conclusos, conforme se verifica em consulta ao andamento processual.

3. Inadmissível o recolhimento do valor das cópias reprográficas nesta fase recursal, visto que inviável a complementação do instrumento deficiente ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AgRgAI nº 8459/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 3.10.2008; AgRAI nº 9.279/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 23.9.2008.

4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 20.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.169/MG**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravos regimentais. Recurso especial. Decisão agravada alinhada com a jurisprudência do TSE.

1. A falta de aplicação do percentual mínimo em educação não gera inelegibilidade. Precedentes.
2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravos regimentais desprovidos.

**DJE de 19.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.191/SE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Representação por captação ilícita de sufrágio. Sentença de procedência. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso eleitoral. Deferida a liminar. Direito líquido e certo. Ausência.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação do *decisum* agravado.
2. As decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral.
3. O mandado de segurança não é via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de tribunal regional, sujeito a recurso para este Tribunal Superior.
4. Desprovimento.

**DJE de 20.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.198/MA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Mandado de segurança. Acórdão. Tribunal. Termos. Execução.

1. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso.
2. Não se evidencia teratologia de acórdão do Tribunal que, ante a cassação de governador em sede de recurso contra expedição de diploma, define os termos da execução do julgado.

3. Essa orientação prestigia a celeridade processual e a efetividade da Justiça Eleitoral, uma vez que objetiva dar solução à questão que envolve a própria soberania popular, evitando, ainda, situações provisórias de assunção da chefia do Poder Executivo, o que provoca, consoante iterativa jurisprudência, instabilidade administrativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Agravo Regimental na Petição nº 2.778/MA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo de deputado federal. Infidelidade partidária. Retorno ao partido. Interesse de agir. Suplente. Ausência. Pedido contraposto. Descabimento. Fundamentos não infirmados.

1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.
2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence.
3. O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de “pedido contraposto”.
4. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
5. Desprovimento.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Agravo Regimental na Reclamação nº 466/PI**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Agravo regimental. Reclamação. Liminar. Indeferimento. Ausência. Cabimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

- I – O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão que pretende impugnar.
- II – Não cabe reclamação lastreada em entendimento do TSE firmado em consulta.
- III – Agravo regimental desprovido.

**DJE de 20.5.2009.**

#### **Agravo Regimental na Reclamação nº 537/RS**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Reclamação. Descabimento. Número. Vereador. Aumento. Lei orgânica. Município. Omissão.

1. A reclamação não constitui via processual adequada para suscitar o descumprimento de resolução deste Tribunal e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

2. Tendo em vista a omissão da Lei Orgânica do Município quanto ao número de vereadores, a decisão que indeferiu o seu aumento não merece reparos.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Agravo Regimental na Reclamação nº 545/RN**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Reclamação. Negativa de seguimento. Descumprimento do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Não cabimento. Fundamentos não infirmados.

1. A reclamação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97 diz respeito a matéria que envolva inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral na prática dos atos necessários ao cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/97, e nos casos de descumprimento da lei pelo órgão judicante eleitoral, desde que não haja previsão de recurso próprio.

2. É inviável, em sede de reclamação, o confronto de decisão de mérito proferida por Tribunal Regional com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e com art. da Lei nº 9.504/97, o qual se aponta como descumprido.

3. Não cabe reclamação em substituição a recurso próprio.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 19.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.193/DF**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Matéria administrativa. Intempestividade.

– A Emenda Constitucional nº 45/2004 extinguiu as férias forenses, tendo curso normal a contagem dos prazos nos meses de janeiro e julho.

**DJE de 20.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.196/DF**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

– É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal.

– A tempestividade de recurso contra decisão negando seguimento a especial deve ser aferida perante o Tribunal competente para seu julgamento.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.901/SC**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. *Outdoors*. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Propaganda eleitoral

extemporânea. Não configuração. Não provimento.

1. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a revaloração jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Precedentes: AgRAgRREspe nº 26.209/MG, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.5.2007; AgRREspe nº 25.961/PB, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 21.2.2007; REspe nº 25.144/BA, *DJ* de 24.3.2006; REspe nº 25.247/PE, *DJ* de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. *In casu*, na decisão agravada, houve a revaloração jurídica dos fatos descritos no aresto regional e não reexame de fatos.

2. Na linha dos precedentes desta Corte superior, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induza o eleitor a concluir que o possível candidato é o mais apto a exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes: AgRREspe nº 26.236/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 11.4.2007; AgRREspe nº 25.961/PB, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 21.2.2007.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.814/MA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Difusão de opinião contrária a candidato. Responsabilidade. Emissora de rádio. Multa.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.

3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

4. Agravo a que se nega provimento.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.468/PB**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Exceção de suspeição. Membro do Ministério Público. Nulidade. Processo. Ofensa. Princípio do promotor natural. Atuação como fiscal da lei na AIJE e propositura de AIME contra a mesma parte. Inexistência. Suspeição. Exercício das funções institucionais. Desprovimento.

1. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Precedentes do STF.
2. Não é suspeito o membro do Ministério Pùblico Eleitoral que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIJE contra a mesma parte.
3. Agravo desprovido.

**DJE de 20.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.488/MA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Fundef. Contas. Prefeito. Julgamento. Competência. TCU. Precedente do STF. Não-provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas de prefeito municipal referentes à aplicação de recursos do Fundef. Precedente do STF.
2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 21.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.763/MA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Convênio. TCU. Ação anulatória. Inelegibilidade. Afastamento. Novo entendimento jurisprudencial. Incidência. Prazo de cinco anos. Suspensão. Tomada de contas especial. Prescrição administrativa. Aferição. Justiça Eleitoral. Incompetência. Provimento parcial.

1. A inovação jurisprudencial ocorrida no pleito de 2006, que passou a exigir pronunciamento judicial para afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, tem aplicação linear, alcançando todas as ações desconstitutivas anteriormente ajuizadas, e implica a retomada da contagem do prazo de cinco anos nos casos em que não houver provimento judicial.
2. A Justiça Eleitoral não é competente para aferir a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em processo de tomadas de contas especial, quando objeto de ação desconstitutiva.
3. Agravo regimental parcialmente provido.

**DJE de 20.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.207/RJ**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Intempestividade. Recurso especial. Embargos de declaração protelatórios.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 275, § 4º, do CE).

2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 20.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.251/PA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravos regimentais. Recurso especial. Substituição. Candidato. Prefeito. Manutenção. Registro. Vice-prefeito. Indivisibilidade da chapa.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído.
2. Tendo o órgão regional consignado que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.
3. O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo.
4. Agravos regimentais desprovidos.

**DJE de 20.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.284/BA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura. Recebimento. Recurso ordinário. Impossibilidade. Ausência. Preenchimento. Requisitos. Desprovimento.

1. Em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o especial. Precedentes.
2. Não é possível o recebimento do recurso especial como ordinário, quando não estão presentes os requisitos do art. 121, incisos III, IV ou V, da Constituição.
3. Agravo desprovido.

**DJE de 20.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.378/PI**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Illegitimidade ativa. Fundamento não infirmado. Desprovimento.

1. O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada sob pena de subsistirem as conclusões da própria decisão. Precedentes.
2. Inexiste legitimidade ativa para recurso especial eleitoral que discute suposta duplidade de filiação partidária, ao argumento de subsistir interesse jurídico no deslinde da questão recorrida para o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo, pois, a

teor do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, tal causa não serve de suporte jurídico para fundamentar a aludida ação constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 19.5.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 2.968/GO**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Embargos. Petição. Diplomação. Cargo eletivo.

1. O fato de o subscritor do pedido estar com sua inscrição suspensa e, consequentemente, impedido de exercer a atividade advocatícia evidencia a irregularidade na representação processual.

2. A pretensão formulada pelo embargante, objetivando sua diplomação ao cargo de deputado federal, além de se configurar manifestamente inadmissível, já foi devidamente analisada pelo Tribunal em outros processos.

3. Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pretendendo o embargante, na realidade, rediscutir o que já decidido pela Corte, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 19.5.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 2.975/DF**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Embargos. Petição. Diplomação. Cargo eletivo. Advogado. Inscrição OAB. Suspensão.

1. O fato de o subscritor do pedido estar com sua inscrição suspensa e, consequentemente, impedido de exercer a atividade advocatícia evidencia a irregularidade na representação processual.

2. A pretensão formulada pelo embargante, objetivando sua diplomação ao cargo de deputado federal, além de se configurar manifestamente inadmissível, já foi devidamente analisada pelo Tribunal em outros processos.

3. Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pretendendo o embargante, na realidade, rediscutir o que já decidido pela Corte, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 19.5.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação nº 593/PA**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Reclamação. Intempestividade. Inexistência de omissão ou obscuridade. Rejeição.

1. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto

antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e que não restou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir. AgRg no REspe nº 19.952/SP, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 19.8.2008.

2. Se uma das partes comprova sua prévia ciência quanto ao conteúdo da decisão agravada, em razão de sua intimação pessoal em cartório, descabe sustentar tratamento diferenciado em relação à parte contrária que não demonstrou tal circunstância nem ratificou posteriormente o seu apelo. Logo, não há omissão ou contradição quanto ao ponto.

3. Os embargos de declaração não se prestam a análise de suposta divergência jurisprudencial. A contradição apta a ensejar o provimento dos declaratórios é a que se dá entre os fundamentos do próprio acórdão e suas conclusões. Precedentes: EDAgRREspe nº 30.568/SP, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, sessão de 30.10.2008, MS nº 3567, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 1º.9.2008; REspe nº 26.583, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 14.12.2006.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 19.5.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.037/PR**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito reeleito. Cassação no segundo quadriênio. Anulação do registro e dos votos anteriormente à diplomação. Irrelevância. Exercício do mandato pelo período de 89 dias, por força de liminar. Fator determinante para inviabilizar a disputa por terceiro mandato consecutivo. Inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração. Omissão inexistente. Reanálise do mérito. Não cabimento.

I – Não há, no acórdão guerreado, qualquer omissão, pois foram adequadamente examinadas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

II – Os embargos não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

III – Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 21.5.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.763/MA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Julgamento. *Quorum*. Matéria constitucional. Acolhimento.

1. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre matéria constitucional só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (CE, art. 19, parágrafo único).

2. Embargos de declaração providos para declarar a insubsistência do acórdão embargado.

**DJE de 18.5.2009.**

**Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 671/MA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador e vice. Competência do TSE. Embargos recebidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer entendimentos lançados na ementa do acórdão embargado e indeferimento de pedidos de ingresso no feito, como terceiro interessado, formulados em véspera de julgamento por requerentes embargantes que nele não detém interesse direto. Cumulação de ações. Inexistência. Requerimentos indeferidos porque processualmente inúteis. Esclarecimento de pontos obscuros em voto-vista. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

1. A rediscussão de matéria já decidida é inadmissível em embargos de declaração. Precedentes.
2. Firme jurisprudência do TSE quanto a sua competência para julgar RCED contra governador e vice-governador de estado. Precedentes.
3. A admissão, no feito, de terceiros interessados às vésperas do julgamento é inadmissível. Necessidade de demonstração de interesse legítimo. Precedentes.
4. Rejeita-se a afirmação de que o RCED englobaria diversas ações cumuladas, cada uma delas com causa de pedir própria, e de que seria necessário, para o seu provimento, que a maioria dos ministros accordasse quanto ao objeto do pedido. Artigo 459 do CPC.
5. Pontos obscuros contidos em voto-vista não autorizam a oposição de embargos de declaração. Precedentes.
6. Embargos rejeitados.

**DJE de 21.5.2009.**

**Habeas Corpus nº 600/MT**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** *Habeas corpus*. Ação penal. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Falta de proposta do Ministério Público. Nulidade relativa. Preclusão. Ordem denegada.

1. A suspensão condicional do processo (art. 89 Lei nº 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.
2. A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa.
3. Transitada em julgado a sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de nulidade se a defesa não a suscitou oportunamente.
4. Ordem denegada.

**DJE de 21.5.2009.**

**Habeas Corpus nº 606/RN**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** *Habeas corpus*. Atipicidade da conduta. Inexistência. Afastada. Denegação da ordem.

I – O trancamento da ação penal por atipicidade da conduta mostra-se possível quando, de pronto, sem exame valorativo dos fatos e provas, ficar evidenciado que a conduta é atípica.

II – Ordem denegada.

**DJE de 21.5.2009.**

**Habeas Corpus nº 638 /SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** *Habeas corpus*. Condenação transitada em julgado. Crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral. Não comparecimento do mesário convocado. Modalidade especial do crime de desobediência. Previsão de sanção administrativa. Art. 124 do Código Eleitoral. Ausência de ressalva de cumulação com sanção penal. Ordem concedida.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do *habeas corpus*, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.
2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.
3. Ordem concedida.

**DJE de 21.5.2009.**

**Mandado de Segurança nº 3.610/DF**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Mandado de segurança. Aposentadoria. Processo administrativo. Perícia médica.

1. Não procede a alegação de não observância do devido processo legal no processo administrativo que culminou na aposentadoria da servidora, porquanto devidamente examinados os pedidos administrativos por ela formulados, inclusive tendo sido acolhida solicitação de realização de nova perícia médica por junta médica de outro órgão, bem como facultada a apresentação de laudo pericial por profissional escolhido pela servidora.

2. Com relação ao pleito de indicação de assistência técnica, é de se assinalar que, nos termos do art. 186, I, § 3º, da Lei nº 8.112/90, a junta médica é a autoridade competente para aferir a eventual incapacidade do servidor para atribuições de seu cargo e especificação de doença ensejadora de aposentadoria.

3. Hipótese em que as perícias médicas realizadas por duas juntas médicas oficiais indicaram a ausência de

nexo de causalidade entre a doença da servidora e suas atividades funcionais.

Ordem denegada.

**DJE de 21.5.2009.**

**Petição nº 2.812/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Petição. Deputado federal. Res.-TSE nº 22.610/2007. Desfiliação partidária. Justa causa. Não configuração. Pedido improcedente.

As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Res. nº 22.610/2007.

O requerente não demonstrou mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação.

**DJE de 21.5.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 31.698/PA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio. TCE.

1. Firmada pela Corte Regional, com base em exame detalhado de fatos e circunstâncias do caso, a sanabilidade da irregularidade na prestação de contas, não há como reformar a decisão sem violar a Súmula-STF nº 279.

2. Recursos não conhecidos.

**DJE de 21.5.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 722/RS**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado estadual. Deputado federal. Candidatos. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. Recurso desprovido.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora condicionada ao voto do eleitor, o que não ficou provado no caso dos autos.

2. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo recorrido não ficou configurado.

3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.

**DJE de 21.5.2009.**

**Recurso em *Habeas Corpus* nº 126/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Recurso em *habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Crime. Art. 347 do Código Eleitoral.

1. Para analisar o argumento do recorrente de que não restou configurado o crime de desobediência, uma vez que não teria sido notificado para se abster da

veiculação de propaganda eleitoral em local vedado, seria necessário o exame detalhado das provas e dos fatos, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus* e deve ser analisado durante a instrução do processo criminal.

2. Não se concede *habeas corpus* quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e expõe claramente fato que, ao menos em tese, configura a conduta descrita no art. 347 do Código Eleitoral.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

**DJE de 21.5.2009.**

**Recurso em Mandado de Segurança nº 640/SE**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Recurso em mandado de segurança. Eleições 2006. Deputado estadual. Vacância de cargo. Incompetência do TSE.

O entendimento do TSE sobre infidelidade partidária não se aplica à hipótese de vacância de cargo por nomeação do titular como secretário de estado.

**DJE de 21.5.2009.**

**Recurso Ordinário nº 1.435/RR**

**Relator: Ministro Ari Pargendler**

**Ementa:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágios. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Oferecimento de gratuidade no aluguel de mesas de sinuca para a obtenção de votos. Captação ilícita de sufrágio caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DJE de 22.5.2009.**

**Recurso Ordinário nº 1.449/GO**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Recurso ordinário. Representação. Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Gasto ilícito de recursos. Não-ocorrência. Camisetas padronizadas distribuídas a cabos eleitorais. Referência ao candidato. Ausência. Limite previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/97. Provimento.

1. A organização de cabos eleitorais por meio de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97.

2. Não aplicável, no caso, a sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso ordinário provido para afastar a cassação do diploma expedido em favor do recorrente.

**DJE de 21.5.2009.**

**Recurso Ordinário nº 1.465/RJ**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Manutenção de núcleo social de

assistência. Abuso do poder econômico. Ausência. Recurso desprovido.

1. Não comprovada a finalidade eleitoral, permite-se a direção de núcleo assistencial de natureza privada, por candidato. Precedente.

2. Ausente, *in casu*, o suposto abuso de poder econômico e político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Recurso Ordinário nº 1.515/AP**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. 1º suplente. Deputado estadual. Cassação do diploma. Possibilidade.

– Havendo indícios, é possível apurar, por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, a prática de corrupção eleitoral, coação e abuso do poder econômico. Precedentes do TSE.

– Configurado o abuso do poder econômico mediante a prática de corrupção eleitoral, consectário natural é a cassação do diploma.

– Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Resolução nº 23.035, de 7.4.2009**

**Consulta nº 1.678/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Justa causa. Filiado. Repercussão. Partido político. Âmbito.

1. Não configura hipótese de cancelamento de filiação partidária o simples ajuizamento de pedido com vistas ao reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária futura, nos termos do art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. Não se conhece de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas ou versar sobre matéria *interna corporis* de partido político.

3. Resposta negativa ao questionamento de letra b e demais itens não conhecidos.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Resolução nº 23.037, de 14.4.2009**

**Petição nº 2.657/DF**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Petição. Partido político. Exercício financeiro de 2006. Desaprovação. Pedido de reconsideração.

1. Rejeitam-se, com as sanções previstas na Lei nº 9.096/95, as contas do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte. Res.-TSE nº 22.130.

Pedido de reconsideração indeferido.

**DJE de 22.5.2009.**

#### **Resolução nº 23.038, de 14.4.2009**

**Petição nº 2.565/SP**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Petição. Prestação de contas. Exercício 2006. Inérgia. Partido político. PSDC. Irregularidades não sanadas. Suspensão das cotas do fundo partidário. Desaprovação.

1. A inérgia do partido em sanar as irregularidades indicadas pela unidade técnica, não obstante às oportunidades concedidas, acarreta a desaprovação das contas do partido, referente ao exercício financeiro de 2006, bem assim a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário (*caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95).

2. Prestação de contas desaprovadas.

**DJE de 22.5.2009.**

#### **Resolução nº 23.039, de 14.4.2009**

**Processo Administrativo nº 19.811/AM**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Carência de servidores do quadro permanente. Comunicação. Existência. Servidores requisitados na chefia de cartórios eleitorais. Posicionamento do TSE. Situação funcional. Lei nº 10.842/2004 e Res.-TSE nº 21.832/2004.

1. Defiro o pedido, ante a imperiosa necessidade de manutenção dos servidores requisitados na função de chefe de cartório no âmbito do TRE/AM, com a ressalva de que aquele Regional deve, com a maior urgência possível, tomar providências para o cumprimento do disposto na Lei nº 10.842/2004 e na Res.-TSE nº 21.832/2004, seja com remanejamento de pessoal, seja mediante a realização de concurso público.

Pedido deferido.

**DJE de 20.5.2009.**

#### **Resolução nº 23.042, de 22.4.2009**

**Petição nº 1.465/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Prestação de contas. Exercício financeiro. 2003. Partido Socialista Brasileiro (PSB).

– Aprovação com ressalva.

**DJE de 21.5.2009.**

#### **Resolução nº 23.044, de 23.4.2009**

**Processo Administrativo nº 19.977/MG**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Processo administrativo. Pedido de reconsideração. Remoção de servidor entre tribunais regionais eleitorais. Modalidade “a pedido”.

É entendimento desta Corte que a movimentação de servidor de um Tribunal Regional Eleitoral para outro de mesma hierarquia na administração pública pode se dar, exclusivamente, na modalidade “a pedido”.

Pedido de reconsideração indeferido.

**DJE de 21.5.2009.**

**Resolução nº 23.045, de 28.4.2009****Revisão de Eleitorado nº 580/RN****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Revisão de eleitorado. Desproporção entre o número de eleitores e de habitantes no município. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de se promover revisão de eleitorado em ano eleitoral. Res. nº 22.586/2007. Necessidade de estudos comparativos pela Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE. Art. 58, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Pedido indeferido.

**DJE de 22.5.2009.****Resolução nº 23.046, de 22.4.2009****Processo Administrativo nº 19.779/RN****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Processo administrativo. TRE/RN. Consulta. Servidor. Requisição. Res.-TSE nº 20.753/2000. Aplicabilidade. Alteração.

1. A Res.-TSE nº 22.993/DF, ao alterar a redação da Res.-TSE nº 20.753/2000, que disciplina as requisições de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, deixou a critério dos tribunais regionais eleitorais, na área de sua jurisdição, decidir sobre a prorrogação das requisições para os cartórios eleitorais.

2. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 6.999/82 diz respeito, exclusivamente, às requisições excepcionais, motivadas por acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, autorizadas pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

**DJE de 21.5.2009.****Resolução nº 23.047, de 5.5.2009****Prestação de Contas nº 13/DF****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Prestação de contas. Exercício financeiro de 2007. Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Partido da República (PR). Sucessor.

1. Ainda que se considere o esclarecimento da agremiação requerente de que não teve acesso à documentação contábil de um dos partidos do qual se originou por meio de fusão, é de ser desaprovada a prestação de contas atinente ao exercício financeiro

de 2007 do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), apresentada pelo seu sucessor – Partido da República (PR) –, diante da impossibilidade de atendimento de diligências destinadas à averiguação da regularidade dessas contas.

2. Hipótese de aplicação do inciso IV do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a suspensão da distribuição do fundo partidário proporcionalmente à cota-parte do Prona, segundo a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Prestação de contas desaprovadas.

**DJE de 21.5.2009.****Resolução nº 23.048, de 5.5.2009****Consulta nº 1.538/DF****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Consulta. Assunção à chefia do Executivo Municipal. Candidatura. Reeleição. Possibilidade. Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato. Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.

**DJE de 21.5.2009.****Resolução nº 23.049, de 5.5.2009****Petição nº 1.511/DF****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Obrigatoriedade. Juiz federal. Composição. Quadro. Tribunal Regional Eleitoral. Exigência constitucional.

Desnecessidade. Participação. Juiz federal. Totalidade. Julgamento. Ausência. Caráter. Representatividade. Justiça Federal.

Inexistência. Obrigatoriedade. Convocação. Substituto. Ausência. Impedimento eventual. Juiz efetivo. Necessidade. Convocação. Exigência. Quorum legal. Inteligência do art. 8º da Res.-TSE nº 20.958/2002.

Competência. Tribunais. Elaboração. Regimentos internos. Recepção. Constituição Federal de 1988. Força de lei.

**DJE de 21.5.2009.****DESTAQUE****Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.765/PB****Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriénio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar

em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar.

O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total.

A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Partido Trabalhista Nacional (PTN) ajuizou ação de impugnação do registro de candidatura de Verônica Andrade de Oliveira ao cargo de prefeito no Município de Serra Redonda/PB, sob a alegação de que a pré-candidata seria inelegível, pelo fato de que o seu marido comandou o Executivo Municipal no quadriênio 2001/2004 e por ser ela própria a atual prefeita, em razão de eleição suplementar levada a efeito em 2007 (fl. 18).

O juízo eleitoral deferiu o registro de candidatura (fl. 100).

O TRE manteve a sentença (fl. 126):

Registro de candidatura. Eleições 2008. Prefeito. Impugnação. Deferimento da candidatura. Recurso. Terceiro mandato consecutivo. Inocorrência. Desprovimento.

1. Tendo havido alternância de poder e de gestor – em um interregno de mais de dois anos – medeando a gestão da pretendida candidata e a exercida pelo seu cônjuge, não há que se falar em ocorrência de terceiro mandato consecutivo, mas simples reeleição decorrente de um mandato complementar.

2. Não incidência da vedação contida no § 7º do art. 14 da CF.

3. Inelegibilidade afastada.

2. Recurso desprovido para manter deferido o registro.

O PTN interpôs recurso especial (fl. 134), no qual sustentou que o marido da pretendida candidata exerceu a chefia do Poder Executivo de 2001 a 2004. Ela, por seu turno, é prefeita atualmente, eleita em votação suplementar em 2007, e agora pretende ser titular por mais um mandato. O registro da candidatura da ora recorrida foi deferido pelo TRE. Assim, existiu lesão ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Apontou

vários julgados desta Corte que corroborariam o direito alegado.

Contra-razões à fl. 148.

A PGE opinou pelo provimento do recurso (fl. 245). Em 22.11.2008, dei provimento ao recurso, em decisão assim resumida (fl. 276):

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial eleitoral. Prefeita. Parentesco. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Interpretação. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjugue deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Aparente ruptura do período. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. Precedentes. Recurso a que dá provimento. Se o prefeito exerceu mandato entre 2001 e 2004, seu cônjuge, eleito prefeito em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleito, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato vedado pelo ordenamento constitucional. O mandato deve ser entendido como o período de 4 (quatro) anos, ainda que não integralmente exercido. A renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, não descharacteriza o terceiro mandato, a teor da interpretação analógica do art. 79, § 2º, da Constituição Federal, pois a ruptura do período foi apenas aparente.

Daí, a interposição do presente agravo regimental (fl. 285), no qual se sustenta que “o cônjuge da ora agravante fora sucedido pelo Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, o qual fora sucedido pela recorrida. Não há que se falar em perpetuação do poder no mesmo grupo familiar quando decorridos quase três anos após o término do mandato do marido da agravante” (fl. 291). Ademais, entende “[...] que a ora agravante fora eleita para um novo mandato de 2007/2008, e não para complementar o mandato de 2005/2006” (fl. 291).

Mantendo a decisão agravada e submeto o recurso à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, extraí-se dos autos que o cônjuge da recorrida, ora agravante, exerceu a chefia do Poder Executivo de 2001 a 2004, e que esta exerce atualmente a chefia do Poder Executivo, em razão de eleição suplementar ocorrida em 2007.

A controvérsia cinge-se em saber se a ascensão ao cargo de prefeito, por força da eleição suplementar citada, caracterizaria um mandato autônomo, desvinculado daquele nascido nas eleições regulares, ou se seria mera continuação deste.

Em decisão contrária à tese expendida pela embargante, assentei que (fl. 278):

[...] período subsequente corresponde ao mandato que se segue imediatamente ao anterior; mandato, a teor do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos para o qual é eleito o chefe do Poder Executivo.

Se, no curso do mandato (de quatro anos), ocorrer eleição suplementar (art. 224 do Código Eleitoral), “os eleitos deverão completar o período de seus antecessores” (art. 81, § 2º, da Constituição Federal, aplicável por analogia). Ainda que a jurisprudência e a doutrina se refiram, muitas vezes, a “mandato tampão”, o mandato é o mesmo.

[...]

Assim, ao contrário do que decidiu o TRE, a recorrida foi eleita em período subsequente ao de seu marido. Como ele era elegível para mais um mandato, sua esposa pôde ser eleita em 2007, mas há vedação para um terceiro período, o que ocorrerá caso ela venha a ser diplomada e tome posse em janeiro de 2009.

[...].

Pois bem, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Isso porque, do contrário, estaria caracterizado o terceiro mandato no mesmo grupo familiar, ainda que tenha existido um lapso temporal entre a saída do cônjuge da agravante e a sua ascensão ao cargo de prefeito. Ora, esse lapso temporal não afasta o impedimento, visto que ele ocorreu dentro do período de quatro anos estabelecido pela Constituição (art. 29, I) entre uma e outra eleição regulares.

Há vários precedentes desta Corte no sentido de que a eleição suplementar não inaugura novo mandato. Confiram-se:

[...]

II – A renovação de pleito não descaracteriza o terceiro mandato. O fato de o pleito ser renovado não gera a elegibilidade daquele que exerceu o mandato por dois períodos consecutivos. Eleito para os mandatos 1997/2000 e 2001/2004, é inelegível para o mandato 2005/2008.

[...] (Res.-TSE nº 21.993/2005, rel. Min. Peçanha Martins);

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Mesmo grupo familiar. Renúncia de prefeito. Eleição subsequente do filho do prefeito. Reeleição deste. Terceiro mandato configurado. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. É inelegível ao cargo de prefeito para o próximo mandato, ainda que por reeleição, o filho de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior (Ac. nº 29.184, de minha relatoria, de 23.9.2008);

Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

1. É inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato. A eventual circunstância de vir o atual prefeito a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território. (Precedentes: consultas nºs 1.433, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 28.9.2007; 1.067, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 21.6.2004; 934, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 9.3.2004) (Res.-TSE nº 22.768/2008, rel. Min. Felix Fischer);

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Eleição 2004. Prefeito e vice-prefeita. União matrimonial. Sucessão de parente em comum (prefeito anterior, eleito em 1996 e falecido em 1998 – pai da vice-prefeita e genro do atual prefeito) art. 14, § 5º, da Constituição Federal. (precedentes/TSE).

1. Os atuais prefeitos, vice-prefeita e seus parentes até o segundo grau não podem concorrer às eleições de 2004 para o cargo de prefeito ou vice-prefeito. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato consecutivo (Precedentes/TSE).  
[...] (Res.-TSE nº 21.790/2004, rel. Min. Carlos Velloso).

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista do autos.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a proposta de ementa apresentada pelo relator, Ministro Joaquim Barbosa, bem resume a questão dos autos:

“Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar”.

Estou de acordo com esse entendimento, que reflete a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que, em se tratando de eleição suplementar, esse período se comunica com o mandato anterior, inclusive porque o

eleito, na eleição suplementar, completa o respectivo mandato.

Na verdade, penso que, no caso, a candidata já seria inelegível na própria eleição suplementar ocorrida em 2007, em virtude do parentesco com o titular, que exerceu o mandato de prefeito de 2001 a 2004 e que era seu cônjuge (art. 14, § 7º, da Constituição Federal). Seja como for, certo é que, em sendo o seu cônjuge

prefeito de 2001 a 2004 e sendo a própria candidata a prefeita no mandato seguinte, ainda que apenas para completar esse mandato, não pode ela candidatar-se ao mandato imediatamente posterior, sob pena de, realmente, caracterizar-se o terceiro mandato.

Pelo exposto, acompanho o relator, negando provimento ao agravo regimental.

**DJE de 16.3.2009.**